SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086486 - SP (2026/0125857-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS PORTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. MAJORANTES DO ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal, no qual se discutem nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e afastamento do cúmulo das majorantes do roubo.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser admitido como sucedâneo de recurso próprio na espécie, diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o reconhecimento pessoal realizado por corréu de pessoa previamente conhecida dispensa as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; (iii) saber se a condenação pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* por suposta insuficiência probatória; e (iv) saber se é possível afastar o cúmulo das majorantes do roubo e redimensionar a pena, à luz da necessidade de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade; inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

4. O reconhecimento pessoal realizado por corréu de pessoa previamente conhecida dispensa o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, por se tratar de situação diversa daquela regulada pelo dispositivo.

5. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência dos elementos para a condenação. A desconstituição do acórdão quanto à autoria e materialidade

Documento eletrônico VDA59043433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 091f3347-17c3-49e6-a566-88a82f6f468f

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus.*

6. A aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo foi idoneamente fundamentada em fatos concretos das dinâmicas delituosas (concurso de vários agentes munidos de armas de fogo e restrição relevante da liberdade das vítimas), inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 091f3347-17c3-49e6-a566-88a82f6f468f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086486 - SP (2026/0125857-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS PORTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. MAJORANTES DO ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em apelação criminal, no qual se discutem nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória e afastamento do cúmulo das majorantes do roubo.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser admitido como sucedâneo de recurso próprio na espécie, diante de alegada flagrante ilegalidade; (ii) saber se o reconhecimento pessoal realizado por corréu de pessoa previamente conhecida dispensa as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal; (iii) saber se a condenação pode ser revista na via estreita do *habeas corpus* por suposta insuficiência probatória; e (iv) saber se é possível afastar o cúmulo das majorantes do roubo e redimensionar a pena, à luz da necessidade de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade; inexistência, no caso, de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

4. O reconhecimento pessoal realizado por corréu de pessoa previamente conhecida dispensa o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, por se tratar de situação diversa daquela regulada pelo dispositivo.

5. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência dos elementos para a condenação. A desconstituição do acórdão quanto à autoria e materialidade

Documento eletrônico VDA58129702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: e11cb222-b441-4726-8982-f19bc7608051

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em *habeas corpus.*

6. A aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes do roubo foi idoneamente fundamentada em fatos concretos das dinâmicas delituosas (concurso de vários agentes munidos de armas de fogo e restrição relevante da liberdade das vítimas), inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS PORTO MARTINS contra decisão por meio da qual foi liminarmente indeferido o *habeas corpus* que apontava como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1502834-71.2024.8.26.0482).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir as penas do réu a 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa (e-STJ fls. 21/79).

Daí o *writ*, no qual a defesa alegou nulidade do reconhecimento pessoal, uma vez que não foi observado o regramento contido no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustentou, ademais, que a condenação foi baseada exclusivamente no reconhecimento pessoal inválido e em testemunho de "ouvir dizer" da fase policial, em patente violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Aduziu, ainda, inidoneidade da fundamentação para a exasperação sucessiva da pena e aplicação das majorantes.

Diante dessas alegações, requereu o reconhecimento das nulidades apontadas e, por consequência, a absolvição do agravante.

Subsidiariamente, buscou o redimensionamento da pena "*para que seja aplicada tão somente a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68 do Código Penal e Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça*" (e-STJ fl. 20).

Às e-STJ fls. 277/279, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA58129702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: e11cb222-b441-4726-8982-f19bc7608051

Neste agravo regimental, o agravante reitera a tese de **nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória para a condenação e afastamento do cúmulo das majorantes**.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que **não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, como na espécie.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA.*
>
> *1. **O habeas corpus não se presta à substituição do recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso**.*
>
> *2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é automática, devendo sua aplicação ser examinada segundo as circunstâncias concretas do delito.*
>
> *3. As instâncias ordinárias afastaram de forma fundamentada a incidência do redutor, em razão da expertise do agente na prática do tráfico, do elevado número de vendas relatado, do uso de menor de idade e da relevante quantidade e natureza nociva do entorpecente apreendido, evidenciando dedicação a atividades criminosas. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.027.052/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA58129702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: e11cb222-b441-4726-8982-f19bc7608051

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal****, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024*,* grifo nosso.)

Ademais, não verifico a presença de flagrante ilegalidade apta a ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal, em razão da não observância do regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem consignou que "*o acusado Luiz Sandro reconheceu o corréu Vinicius Porto, assegurando que ele também participou do roubo, conforme depoimento primitivo (fls. 301/303, e 493). Tais circunstâncias foram consolidadas tanto na fase inquisitiva quanto por ocasião da audiência judicial, pelo agente público Ramon*" (e-STJ fl. 28).

No caso, o corréu procedeu à identificação de pessoa que lhe era previamente conhecida, circunstância que dispensa o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo regula situação diversa, em que não se conhece o autor do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º-A, I, DO CP). CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ***VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O ACUSADO. ATO CLASSIFICADO COMO MERA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO FORMAL DO CPP.*** *ADOÇÃO DA TESE CONFORME RESOLUÇÃO N. 484/2022 DO CNJ E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS CORROBORANDO A AUTORIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A defesa alegou a nulidade da condenação por ter sido baseada em reconhecimento fotográfico ilegal, realizado em inobservância ao procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal.

2. A decisão agravada afastou a tese de nulidade ao constatar que uma das vítimas, já conhecia o acusado por ele ter frequentado o estabelecimento em outras ocasiões e realizado compras.

Circunstância que caracteriza um fator distintivo, de modo que o ato não se tratou de reconhecimento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da testemunha identificando o acusado aos policiais

3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e a Resolução n. 484/2022 do CNJ estabelecem que o procedimento do art. 226 do CPP é aplicável ao

Documento eletrônico VDA58129702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: e11cb222-b441-4726-8982-f19bc7608051

reconhecimento de pessoa investigada ou processada dela desconhecida antes da conduta (art. 2º da Resolução n. 484/2022 do CNJ). ***Sendo a vítima capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento.***

4. Considerando a identificação do réu por conhecimento prévio, torna-se desnecessária a observância do rito do art. 226 do CPP.

Condenação que encontra respaldo em outras provas robustas que corroboram a autoria.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 974.748/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO PESSOAL. VÍTIMA QUE NÃO DEMONSTRA DÚVIDA. RECONHECIME NTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA QUANDO HÁ DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. OFENDIDO QUE NARROU, COM RIQUEZA DE DETALHES, TODA A DINÂMICA CRIMINOSA E QUE JÁ CONHECIA O RÉU. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A estrita observância do reconhecimento na forma prevista no art. 226 do Código de Processo Penal apenas deve ocorrer no caso de dúvida quanto à autoria delitiva, fato que não se verifica na hipótese, porquanto o ofendido não demonstrou qualquer hesitação em relação à autoria do Agravante, pois já o conhecia****. Além disso, afirmou que reconhecia a tatuagem de diamante localizada pescoço do Réu. Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.607/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifo nosso.)

No concernente à alegação de que não ficou comprovado que o agravante tenha concorrido para o crime, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de elementos suficientes para a condenação. A desconstituição de tal entendimento, a fim de acolher a tese absolutória, demandaria o reexame de provas, providência vedada na presente via.

Conforme precedente desta Corte:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CRIME COMETIDO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. ***A responsabilidade criminal do agravante pelos fatos a ele imputados decorre das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias****, com base nos elementos de convicção extraídos da prisão em flagrante, dos objetos apreendidos em sua posse apenas dois dias após o furto e da alegação de aquisição por valor irrisório, desacompanhada de qualquer comprovação de origem lícita, além da prova produzida ao longo da instrução criminal.*

Documento eletrônico VDA58129702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: e11cb222-b441-4726-8982-f19bc7608051

2. Nesse contexto, ***revela-se inviável o acolhimento da tese de negativa de autoria por insuficiência probatória, uma vez que sua análise demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus****.*

3. Mostra-se adequada a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, diante da multirreincidência do agravante, da valoração negativa de circunstância judicial e do fato de o delito ter sido praticado durante o cumprimento de pena, circunstâncias que evidenciam a insuficiência de regime mais brando para o início da execução.

4. Mantido o regime inicial fechado, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a ausência do requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.840/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

Com relação ao pedido de afastamento do cúmulo das majorantes, a instância de origem demonstrou que a aplicação das **majorantes do roubo nos percentuais adotados foi idoneamente fundamentada em fatos concretos das dinâmicas delituosas**, destacando que o concurso de ao menos cinco agentes munidos de armas de fogo e a restrição, por tempo relevante, à liberdade das vítimas, inclusive após a subtração dos bens, configuraram elementos que, efetivamente, revelaram que as causas de aumento permitiram a consumação do delito e, ainda, tornaram mais gravosas as circunstâncias do crime e dificultaram a reação e o socorro imediato, justificando a excepcional e motivada aplicação cumulativa e sucessiva das majorantes, o que encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, o presente recurso, não obstante suas judiciosas razões, não merece prosperar, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: e11cb222-b441-4726-8982-f19bc7608051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.486 / SP

Número Registro: 2026/0125857-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15028347120248260482 21365342024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VINICIUS PORTO MARTINS (PRESO)
CORRÉU	: REINALDO QUEIROZ
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE DANIEL DE JESUS
CORRÉU	: LUIZ SANDRO FERREIRA CALDAS
CORRÉU	: JUNIOR DE JESUS FERREIRA PORTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS PORTO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:11
Código de Controle do Documento: 374c1dc3-75d3-4779-abe1-f980d87ef5bc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:11
Código de Controle do Documento: 374c1dc3-75d3-4779-abe1-f980d87ef5bc